



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

2002.61.82.056792-7 1039072 AC-SP
PAUTA: 09/08/2006 JULGADO: 09/08/2006 NUM. PAUTA: 00309
RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). CARLOS FERNANDO DOS SANTOS

LIMA

AUTUAÇÃO

APTE : USITECNO IND/ E COM/ LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO(S)

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS e DES.FED. MÁRCIO MORAES.

Ausente justificadamente o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2002.61.82.056792-7 AC 1039072
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : USITECNO IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA
RELATÓRIO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada para cobrança de IRPJ, opostos por Usitecno Indústria e Comércio Ltda em relação à Fazenda Nacional.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal, do Decreto-Lei n.º 1.025/69, substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168, do TFR (fls. 119/128).

Apelou a parte contribuinte, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição e a ilegalidade da incidência da taxa Selic (fls. 131/138).

Apresentadas as contra-razões (fls. 142/154), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (Inciso VIII do artigo 33) e do art. 35, Lei n.º 6.830/80.

É o relatório.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

Proc. n. 2002.61.82.056792-7

VOTO

Primeiramente, com relação à prescrição, contaminado pela mesma, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (“odio negligentiae, non favore prescribentis”).

Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

Presentes os elementos “tempo” e “inércia do titular”, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).

Neste passo, aliás, também relevante destacar-se que, a todas as luzes, não tem a inscrição em Dívida Ativa o condão de significar “formalização” do crédito tributário. Este, como expressão econômica, que surge desde a prática do fato, veio de ser formalizado com a declaração do próprio sujeito passivo, suficiente em si para corporificá-lo.

Por igual, equivocada se tem revelado certa forma decenal de contagem fazendária: a partir do fato e formalizado o crédito, tomando o mesmo seus contornos com a declaração contribuinte, dali por diante passa a fluir o prazo de sua cobrança, de cunho prescricional. Neste sentido, o entendimento desta Colenda Terceira Turma, in verbis:

Proc. 2004.61.17.001764-9 AC 1030530, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 14-09-2005: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.”

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 389089, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.12.02, p. 252: “TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido.”

Ademais e superiormente, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 05/03/2002 (fls. 35) consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Portanto, verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo desnecessária a análise dos demais temas suscitados em apelo e, de rigor a procedência aos embargos, com a conseqüente extinção da execução.

Em suma, ante a ocorrência da prescrição, impõe-se provimento à apelação e conseqüente reforma da r. sentença proferida, para procedência dos embargos, invertendo-se a honorária sucumbencial, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução (esta de R\$ 6.945,20, em 07/2000), atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, em favor do embargante, consoante §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC.

Ante o exposto, pelo provimento, logo, à apelação interposta, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de procedência aos embargos, extinguindo-se a execução.

É como voto.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2002.61.82.056792-7 AC 1039072
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : USITECNO IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA – INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO. REFORMA DA R.SENTENÇA. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

Com relação à prescrição, contaminado pela mesma, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997.

Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 05/03/2002, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo desnecessária a análise dos demais temas suscitados em apelo e, de rigor a procedência aos embargos, com a consequente extinção da execução.

Ante a ocorrência da prescrição, impõe-se provimento à apelação e consequente reforma da r. sentença proferida, para procedência dos embargos, invertendo-se a honorária sucumbencial, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução (esta de R\$ 6.945,20, em 07/2000), atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, em favor do embargante, consoante §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC.

Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento)

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PAGE

PAGE 4

PAGE 10

2002.61.82.056792-7